PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 782-CENTRO-AMARANTE DO MARANHÃO/MA
CNPJ- 23.436.389/0001-18 – CEP. 65923-000
E-mail: camaramun2015@hotmail.com

SUMÁRIO

Título I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts.1 à 9).....1

SEÇÃO II – DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO (arts.10 à 14).....2

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA (arts.15 à 16).....4

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA COMUM (arts.16 à 17).....7

SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (art.17) 8

CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES (arts.18 à 28).....9

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL(arts.19 à 28).....10

SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA (arts.29 à 38).....13

SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (arts.34 à 41).....16

SEÇÃO IV – DOS PODERES DOS VEREADORES (arts.42 à 46).....19

CAPÍTULO II – DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art.47).....22

SEÇÃO II – DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA (art. 48).....22

SEÇÃO III – DAS LEIS (arts.49 à 57).....23

SEÇÃO IV – DO PLENÁRIO E VOTAÇÕES (arts.58 à 60).....26

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I – DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (arts.61 à 63).26

SEÇÃO II – DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAIS(arts.64 à 68).....28

SEÇÃO III – DA FISCALIZAÇÃO POPULAR (arts.69 à 76) 30

CAPÍTULO IV – DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (arts.77 à 85) 32

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO(arts.86 à 87).....34

SEÇÃO III – DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (arts.88 à 92).....36

SEÇÃO IV – DA REMUNERAÇÃO (arts.93 à 93-A).....37

SEÇÃO V – DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (arts.94 à 101) 38

SEÇÃO VI – DAS LICITAÇÕES (arts.102 à 106).....39

CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts.107 à 109) 40

SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS (arts.110 à 116) 44

SEÇÃO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA (art.117) 46

CAPÍTULO VI – DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO (art.118) 46
CAPÍTULO VII – DOS CONSELHOS (art.19).....46

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA(arts.120 à 121) 47
CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I – DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS (arts.122 à 123).....47
SEÇÃO II – DOS LIVROS (art.124) 48
SEÇÃO III – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (art.125) 48
SEÇÃO IV – DAS PROIBIÇÕES (arts.126 à 127).....49
SEÇÃO V – DAS CERTIDÕES(arts.128) 50
CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS (arts.129 à 142) 50
CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (arts.143 à 147).....52
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (arts.148 à 153).....54
SEÇÃO II – DA RECEITA E DA DESPESA (arts.154 à 164).....55
SEÇÃO III – DO ORÇAMENTO (arts.165 à 179) 57

TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS(arts.180 à 191) 61
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA E RURAL(arts.192 à 205) 64
CAPÍTULO III – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL(arts.206 à 208) 67
CAPÍTULO IV – DA DEFESA AO CONSUMIDOR (arts.209 à 2014).....68
CAPÍTULO V – DA MICRO E PEQUENA EMPRESA (arts.215 à 219).....69
CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA AGRÍCOLA(arts.220 à 2027) 71
CAPÍTULO VII – DA SAÚDE (arts.228 à 239) 73
CAPÍTULO VIII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO 76
SEÇÃO I – DA FAMÍLIA (Art. 240).....76
SEÇÃO II – DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (arts.241 à 243) 77
SEÇÃO III – DA EDUCAÇÃO(arts.244 à 259) 78
SEÇÃO IV – DA CULTURA (arts.260 à 264) 82
SEÇÃO V – DO ESPORTE (arts.265 à 268) 83
CAPÍTULO IX – DO MEIO AMBIENTE (arts.269 à 272) 83
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS (arts.273 à 289) 86
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts.1 à 17) 88

LEI ORGÂNICA DO MUNCÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO – MA

TITULO I

DA ORGANZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Amarante do Maranhão, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, por esta Lei Orgânica e pelos seguintes preceitos.

Parágrafo Único- A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual a todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pelo veto;

V – pela iniciativa popular no processo legislativo mediante projeto de lei específico, subscrito por pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, 10% (dez por cento) da cidade; e 20% (vinte por cento) do bairro ou povoado atingido pelo projeto;

VI - Pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições

VII – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 2º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º São Símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura histórica, instituídos em Lei.

Art. 5º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 6º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 7º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 8º São fundamentos do Município:

I. a autonomia;

II. a soberania;

III. a dignidade da pessoa humana;

IV. os direitos e valores sociais do trabalho, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a Previdência Social, a proteção à maternidade e à infância, aos desamparados, à habitação, ao transporte, ao meio ambiente e a livre iniciativa.

Art. 9º Constituem objetivos fundamentais:

I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II. garantir o desenvolvimento municipal;

III. erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;

IV. prover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ideologia e quaisquer outras formas de discriminação;

V. administrar seus atos e ações com transparência**.**

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 10º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º Os Distritos têm a função de descentralizar os serviços administração municipal possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

§ 2º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos que serão supridos.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja a categoria será a de Vila.

§ 4º A criação, organização e supressão de Distritos dependerá de Lei de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

§ 5º Os Diretores ou Administradores Regionais serão indicados pelo Prefeito, atendendo plebiscito da população local do Distrito ou Região, com mandato de dois anos, sendo permitido uma recondução, mediante novo plebiscito e após a aprovação da Câmara Municipal.

§ 6º A criação ou supressão do Distrito será submetida à manifestação da Câmara Municipal e terá segmento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 7º As atribuições serão delegadas pelo Prefeito nas mesmas condições dos Secretários e Diretores de departamentos ou responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta, observada a Legislação Estadual e esta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As propostas para criação ou supressão de Distritos somente poderão ser apresentadas até um ano antes do término dos mandatos do chefe do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo.

Art. 11. São requisitos para criação de Distritos:

I. população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II. existência, na povoação-sede, de, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e subdelegacia de polícia.

Parágrafo único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa de população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral- TRE, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradores;

d) Certidão do órgão fazendário estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública, de posto de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 12. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I. evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II. dar-se-á preferência, na delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III. na existência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV. é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem;

Parágrafo único – As divisas serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais, seguindo o sentido da marcha dos ponteiros dos relógios, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do Norte.

Art. 13. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 14. Demais matérias pertinentes à instalação, organização territorial e administrativa dos Distritos serão de competência de Lei Complementar Estadual.

CAPITULO II
Da Competência do Município
SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Art. 15. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. legislar sobre assuntos locais;

II. elabora o plano diretor de desenvolvimento integrado;

III. criar, organizar e suprir Distritos, observada a Legislação Estadual e esta Lei Orgânica;

IV. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

V. elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI. instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos da Lei;

VII. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII. Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX. dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X. organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XI. organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII. planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIII. estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território observada a Lei Federal;

XIV. Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV. cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento se este se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, ao meio ambiente, à cultura, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI. estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive as dos concessionários;

XVII. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII. regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens de uso comum;

XIX. regulamentar a utilização dos logradouros públicos especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX. fixar os pontos de táxis e demais veículos;

XXI. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII. fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXIII. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em ruas públicas municipais.

XXIV. tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI. dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII. ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX. prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante instituição especializada;

XXX. organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXI. fiscalizar os locais de vendas, o peso, as medias e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII. dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII. dispor sobre registro, vacinação e captura de animais soltos na área urbana a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV. estabelecer e fazer cumprir penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXXV. promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) arborização pública;

XXXVI. regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVII. assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVIII. afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder Público em lugar visível ao povo, ou, publicá-los em jornal oficial se houver;

XXXIX. elaborar o estatuto dos seus servidores observados os princípios da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

XL. gerir os interesses locais como fator essencial e prioritário de desenvolvimento da comunidade;

XLI. instituir a guarda municipal na forma da lei;

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) – zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) – vias de tráfego e passagem de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) – passagens de canalização pública de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior ao 1 (um) metro da frente ao fundo;

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e a competência dessa corporação auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

XLIII – conceder licença para a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, nas prescrições legais.

SEÇÃO II
Da Competência Comum

Art. 16. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e das garantias das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao lazer e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária, demais atividades econômicas, inclusive a artesanal, e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, bem como, realizar outros serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

X – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XI – realizar programas específicos de alfabetização;

XII – realizar a atividade de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e preservação de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos grupos desfavorecidos;

XIV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XV – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

SEÇÃO III
Da Competência Suplementar

Art. 17. Ao Município compete suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito a peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III
Das Vedações

Art. 18. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, cultural, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção social de autoridades ou serviços públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência de Lei Orgânica

que os houver instituídos ou aumentados;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir o imposto sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) – templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º A vedação do inciso X é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o patrimônio comparador, da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII alíneas ´´b´´ e ´´c´´, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar municipal.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPITULO I
Do Poder Legislativo Municipal
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 19. O Poder Legislativo do Município de Amarante do Maranhão é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 20. Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 21. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da Lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II- o pleno exercício dos direitos políticos;

III- o alistamento eleitoral;

IV- o domicílio eleitoral na circunscrição do Município

V- a filiação partidária;

VI- a idade mínima de 18 anos;

VII- ser alfabetizado;

§2º A composição da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, será na quantidade de 13 vereadores, observada a população Municipal e os limites estabelecidos no Art. 29, IV, “c” da Constituição Federal.

Art. 22. A Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, reunir-se -á anualmente, na sede do município, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil (subsequente), quando caírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á.

I – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito, quando este o entender necessário;

III - pela maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 32 desta Lei Orgânica;

V - por iniciativa popular, justificadamente e através de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, 10% (dez por cento) da cidade e 20% (vinte por cento) do bairro ou povoado convocante.

§ 4º O período compreendido entre 1º e 31 de julho corresponde ao recesso parlamentar, e entre 16 de dezembro e 14 de janeiro, constituindo férias legislativas, salvo convocação extraordinária na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno**.** **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Art.23. No Regimento Interno será disciplinada a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara nas sessões.

Art. 24. As decisões da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 25. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 40, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela maioria absoluta da Câmara no ato da verificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 28. (**Revogado pela Emenda nº 04/2016**).

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia ou participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art.29. A Câmara reunir-se-á em Sessões Preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independentemente do número, sob a presidência do vereador decano. Havendo empate entre decanos, escolher-se-á o de maior idade. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias no início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, devidamente comprovado.

§3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador decano e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os membros componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 4º Inexistindo o número legal para eleição da Mesa Diretora, o Vereador decano permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 5º Os Vereadores que pretenderem concorrer como membros titulares da Mesa Diretora, ficam impedidos de presidirem e secretariarem a sessão de eleição da Mesa, convocando-se o decano desimpedido. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 6º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, que se inicia em 1º de janeiro, far-se-á no dia 15 de dezembro imediatamente anterior. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 7º No ato da posse e até o término do mandato**,** os Vereadores deverão fazer declaração pública de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando

nas respectivas atas o seu resumo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Art. 30. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente. **(Emenda Nº 01/98)**.

Art. 31. A Mesa Diretora da Câmara é composta por seus membros titulares: o Presidente, o primeiro Secretário e o segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem, sendo os membros suplentes o primeiro Vice-Presidente e o segundo Vice-Presidente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Presidente será escolhido entre os presentes por maioria absoluta, assumindo a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 32. A Câmara terá Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, sendo vedado ao Presidente da Mesa participar de quaisquer comissões. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 1º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições:

IV - receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa, dos Conselhos Populares ou do Conselho Municipal, contra atos ou omissões das autoridades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º Às Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das Comissões assegurar- se- á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participe da Câmara.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros para a apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for em caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e blocos parlamentares, terão Líder e Vice- Líder.

Parágrafo Único. A indicação ou mudança do Líder e Vice-Líder de governo, oposição, bancada, bloco, partido político ou federação, será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, a qualquer tempo da legislatura. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Art. 34. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único- Ausente ou impedido o Líder suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 35. À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização política, e o provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 36. A Câmara Municipal ou qualquer uma de suas Comissões, poderá convocar o Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem a justificação adequada.

Parágrafo único. **(Revogado pela Emenda nº 04/2016)**

Art. 37. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 38. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crimes de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias corridos**,** bem como a prestação de informação falsa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 39. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como, aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante aprovação mínima de 2/3 dos membros da Casa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Parágrafo único: é vedada a suplementação de créditos por meio de decreto do Poder Executivo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento, mediante aprovação mínima de 2/3 dos membros da Casa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XII – aprovar o Plano Diretor do desenvolvimento integral;

XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares ou consórcios com outros municípios;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – estabelecer normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVI – estabelecer os símbolos municipais e seus usos;

Art. 40. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I- eleger sua Mesa;

II- sua instalação e funcionamento;

III- elaborar o Regimento Interno;

IV- organizar os serviços administrativos internos, criar e prover os cargos respectivos;

V- propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias, por necessidade do serviço ou tratamento de saúde;

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, imediatamente ao seu recebimento, observados os seguintes preceitos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

a) – o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) – **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

c) - rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins de direito; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município, mediante aprovação mínima de 2/3 dos membros da casa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

XI – **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou pessoa jurídica de direito público interno, com entidades assistenciais;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV– convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando o dia, a hora e o comparecimento;

XV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI – criar Comissão Orçamentária de Inquérito sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVII – conceder título honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta e pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX – julgar o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - fixar, observando o que dispõe os arts. 37,XI,150,II, 153,III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura para vigorar na seguinte, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 41. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme estabelecer o Regimento Interno;

II – zelar pela observâncias da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º A Comissão Representativa constituída por um número ímpar de Vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV
Dos Poderes dos Vereadores

Art. 42. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos;

§ 1º (**Revogado pela Emenda nº 04/2016)**

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, no prazo de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto de secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e do Estado, que não constarem nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inviolabilidade,

imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento de incorporação às Forças Armadas.

§ 5º Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 6º Os vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 43. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 108-I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) – ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

b) - exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 44. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II–cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV– que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V– que fixar residência fora do município;

VI–que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VII- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;

VIII- que sofrer condenação criminal transitada em julgado;

§ 1º Além de outras causas definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º Nos casos dos incisos I ou VIII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de no mínimo 2/3 dos membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§3° (Revogado pela Emenda nº 02/2026).

Art. 45. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III– para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de Missão Diplomática temporária, Interventor, Administrador Municipal, Secretário ou Diretor Equivalente, conforme previsto no art. 43, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, podendo o Vereador retornar ao exercício do mandato a qualquer momento, devendo informa à Mesa Diretora. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador que estiver privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 46. Dar-se- á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, caso em que o prazo será prorrogado.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO II
Do Processo Legislativo
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 47. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I– emenda à Lei Orgânica Municipal;

II– leis complementares;

III– leis ordinárias;

IV– leis delegadas;

V– resoluções;

VI– decretos legislativos;

SEÇÃO II
Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I– de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II– do Prefeito Municipal;

III– (**Revogado pela Emenda nº 04/2016);**

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por maioria de 2/3 dos Membros da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

SEÇÃO III
Das Leis

Art. 49. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número do eleitorado do Município, 10% (dez por cento) da cidade e 20% (vinte por cento) do bairro ou comunidade rural, conforme a interesse ou abrangência da matéria.

§ 1º Os projetos de leis apresentados por meio de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara.

§ 2º Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa em Plenário por um dos 5 (cinco) primeiros signatários da proposta.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação do Plenário da Câmara, independentemente de pareceres.

§ 4º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura.

Art. 50. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas as demais disposições aplicáveis à votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentre outras, as previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Postura;

V – Leis instituidoras do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e autorização da abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V –organização da administração e matéria tributária.

Parágrafo único. Só será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 52. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I– I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como suas respectivas remunerações;

II– organização dos servidores públicos da Câmara; criação, transformação ou extinção, seus cargos, empregos e funções; e fixação da respectiva remuneração.

III – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme art. 29, V, da Constituição Federal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, quando assinadas por um terço dos Vereadores.

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementares.

Art. 54. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando-o, projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá em 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as medidas provisórias adotadas pelo Prefeito, em caso de calamidade pública.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, no caso do parágrafo §5º, criará, para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 55. As eis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos, não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 56. (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. A matéria de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova apreciação, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de no mínimo três quintos dos membros da Câmara

SEÇÃO IV
Do Plenário e Votações

Art. 58. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo único. O Plenário pode evocar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, qualquer matéria ou até mesmo submetê-la à Mesa, à Presidência ou às Comissões para sobre ela deliberar.

Art. 59. Salvo exceções previstas em leis, a Câmara deliberará pela maioria de votos, observada a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. A votação pública e o processo simbólico são as regras gerais, exceto por impositivo legal ou por decisão de Plenário

Art. 60. Em primeira discussão votar–se-á sempre artigo por artigo e as emendas individualmente.

CAPÍTULO III
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
SEÇÃO I
Do Controle Externo e da Prestação de Contas

Art. 61. A fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou do Órgão Estadual a que for atribuída tal incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o

desempenho das funções de autoria financeira e orçamentária, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do prefeito e da câmara municipal, prestadas anualmente, deverão ser enviadas ao órgão competente até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 3º Somente por decisão de 02 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, o Tribunal de Contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias.

§ 5º Verificada a hipótese do parágrafo anterior o órgão de contas ou Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 6º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 8º Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências cabíveis.

Art. 62. O Tribunal ou órgão de Contas competente, mediante provocação da Câmara, do Prefeito e do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, deverá: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

I– assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providencias necessárias ao fiel cumprimento da lei; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

II– solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas indispensáveis ao resguardo dos preceitos legais. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Parágrafo único. A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II no prazo máximo de 30 (trinta dias) corridos, ficando suspensa a tramitação de todas as matérias legislativas até que se dê cumprimento ao que determina o inciso II deste artigo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Art. 63. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização de receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

SEÇÃO II
Do Julgamento das Contas e das Auditorias

Art. 64. As contas do Município ficarão à disposição dos interessados na sede da Câmara Municipal em local de fácil de acesso ao público e no horário de funcionamento, durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 de abril de cada exercício para exame e apreciação antes do julgamento, podendo qualquer cidadão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III- conter elementos e provas nas quais a reclamação se fundamenta;

§ 4º As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber o protocolo

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 65. O julgamento das contas municipais dar-se-á imediatamente após o recebimento do parecer prévio emitido pelo órgão de contas competente ao, se a Câmara estiver de recesso, logo que se iniciar a retomada dos trabalhos ordinários. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

I– ultrapassado o prazo de 30 (tinta) dias corridos sem que a Mesa Diretora tenha dado início ao julgamento das contas, os membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou líderes, poderão oficiar à Mesa, pela imediata inclusão do processo na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de requerimento. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

II– recebida a comunicação prevista no inciso anterior, o Presidente da Câmara deverá incluir obrigatoriamente o processo de julgamento das contas na Ordem do Dia, ficando suspensa a tramitação de todas as demais matérias legislativas até que se conclua o julgamento, produzindo efeito automático e vinculante, não podendo a Mesa Diretora recusar, retardar ou alterar a ordem de julgamento. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§1 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).

§2 (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).

Art. 66. No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no Art.71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o órgão de contas competente, poderá representar o Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 67. Compete ao órgão de contas mediante provocação do Prefeito da Câmara Municipal (para de auditorias financeiras e orçamentárias) ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato.

I – conceder prazo para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

II – solicitar, caso não entendido, à Câmara Municipal que sustenha a execução do ato impugnado e que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais;

Parágrafo único. A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 68. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

SEÇÃO III
Da Fiscalização Popular

Art. 69. Todos os cidadãos têm o direito de serem informados dos atos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. Compete à Administração Municipal, garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 70. Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada e os Conselhos Populares poderão fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da Administração Pública Municipal, que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade de resposta.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias, devendo, contudo, o autor do requerimento ser notificado de tal fato.

§ 2º Caso a resposta não satisfaça o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para cuja a resposta a autoridade requerida terá o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º A resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do Conselho respectivo.

§ 4º Caso o Conselho tenha divergência com a resposta dada, comunicará à autoridade, que poderá corrigir a resposta ou mantê–la, acrescentando a expressão “resposta com parecer contrário da Comissão”.

§ 5º Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 71. Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal e os conselhos populares poderão requerer ao Prefeito ou a outra autoridade do Município a realização da audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação relativa ao tema.

§ 2º Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de 02 (duas) audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida, deferir ou não o pedido.

§ 3º Da audiência pública poderão participar, além da requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 72. Só procederá mediante audiência pública:

I – projeto de licenciamento que envolva impacto ambiental;

I–atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico-artístico, ou cultural do município.

II- realização de obras que comprometam mais de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento municipal;

Art.73. A Audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos 02 (dois) órgãos de imprensa de vinculação municipal, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, seguindo, no restante o previsto.

Art.74. Aos Conselhos Populares e Conselho Municipal será franqueado o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

Art.75. Aos Conselhos Populares e Conselho Municipal cabe à coordenação do sistema de informação da Prefeitura, tendo por poder deliberativo, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta carta, para:

I– convocar ex officio audiência pública;

II– determinar a realização de consultas populares;

III– determinar a instalação de placas informativas em obras ou prédios públicos, estabelecendo quais informações devem conter;

IV– outros atos envolvendo a informação popular.

Art. 76. (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

CAPITULO IV
Do Poder Executivo Municipal
SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 77. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários Municipais ou diretores equivalentes e pelos responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 1º (**Revogado pela Emenda nº 04/2016).**

§2º Aplicar-se-á para elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 21 desta Lei Orgânica e a idade mínima é de 21 (vinte e um) anos.

Art. 78. A Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A Eleição do Prefeito importará a do Vice Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 79. Prefeito e Vice- Prefeito tomarão posse no primeiro dia de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 80. O Vice-prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á no caso de vaga.

§ 1º (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

§ 2º (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

Art. 81. Em caso de impedimento do vice-prefeito ou de vacância do cargo, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente, o 1º vice-presidente e o 2º vicepresidente da Câmara Municipal, e, no caso de impedimento destes, serão chamados os demais membros da Mesa da Câmara, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os vereadores mais votados.

Parágrafo único. O Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, da Câmara Municipal, não poderão recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu mandato legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo legislativo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização

Art. 82. Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa dias)depois de aberta a última vaga.

I – ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta dias) depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei;

II – em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 83. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição de acordo com a lei.

Art. 84. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício de seus respectivos cargos, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou do Estado por mais de 10 (dez) dias, a fim de que o Município não permaneça por mais de vinte e 24 (quatro e quatro) horas sem um legítimo representante do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração nas seguintes hipóteses:

I – estiver impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; ou

II – estiver em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representar o Município;

Parágrafo único. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruí-la.

Art. 85. Na ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito fará declaração pública de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, e cujo resumo constará das respectivas atas.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração pública de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II
Das atribuições do Prefeito

Art. 86. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 87. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições;

I – exercer a direção superior da administração municipal;

II – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – representar o Município em juízo e fora dele;

IV – sancionar, promulgar e publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII – autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

IX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

X – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI – enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias;

XII -encaminhar à Câmara, até 15 de abril a prestação de contas, bem como, os balanços do exercício findo; XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV – fazer publicar os atos oficiais;

XV - prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, informações por esta solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por igual período, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, das informações pleiteados.

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII Repassar à Câmara Municipal, os recursos que lhe são assegurados na forma da Lei, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XIX – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando constatadas irregularidades;

XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidos;

XXI – oficializar, obedecidos as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

Parágrafo único. São vedadas as nomeações de rodovias municipais, avenidas, ruas, prédios e logradouros públicos mediante Decreto do poder executivo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

XXII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII – aprovar projetos e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXV – organizar os serviços internos das representações criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII – organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX – desenvolver o sistema viário do Município;

XXX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e de plano de distribuição prévio e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXI - providenciar o incremento do ensino.

XXXII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a de 10 (dez) dias;

XXXV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI – publicar, até 30 (trinta) dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVII – nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar na forma da lei, os servidores municipais;

XXXVIII – enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, admitidas modificações no projeto originário, enquanto não tiver sido concluída a votação da parte que deva ser alterada;

XXXIL – dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;

XL – representar à Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes e inconstitucionais;

XLI – remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XLII – decretar o estado de calamidade pública e de emergência.

SEÇÃO III
Da Perda e Extinção do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito

Art. 88. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V da Constituição Federal.

§1º É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato;

Art. 89. As incompatibilidades declaradas no artigo 43 e seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Art. 90. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, esta Lei Orgânica municipal, o

Decreto-Lei 201/1967, bem como os previstos em legislação federal pertinente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

I- **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

II- **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

III- **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

IV- **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

V- **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

VI- **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Parágrafo único. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Art. 91. São infrações política–administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal;

Parágrafo único. O Prefeito será julgado por infração política- administrativa perante a Câmara.

Art. 92. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara no prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir o disposto nos artigos 86 e 89 desta Lei Orgânica; IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

V - ausentar-se do município por período superior a 10(dez) dias, sem a autorização do Poder Legislativo

SEÇÃO IV
Da Remuneração

Art. 93. Será matéria de Lei Ordinária o que dispuser sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Art. 93-A. Será matéria de Resolução Legislativa o que dispuser sobre a remuneração dos vereadores e dos servidores do Poder Legislativo**. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

SEÇÃO V
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 94. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – **(Revogado pela Emenda nº 04/2016);**

Parágrafo único. Os titulares de Secretarias, Autarquias e demais órgãos equivalentes serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 95. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo- lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Art. 96. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor de Autarquia ou órgãos equivalentes:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III ser maior de dezoito anos.

Art. 97. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

III – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

IV – apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e aos Conselhos Populares, relatórios dos trabalhos realizados pelos Secretários e pelas entidades públicas;

V – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Aplicam-se aos Diretores de outros órgãos da administração direta e indireta o disposto neste artigo quando solicitados.

§ 2º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração competente.

§3º A infringência ao inciso V, deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 98. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 99. Os Secretários, seus adjuntos, diretores de departamentos e auxiliares diretos do Chefe do Poder Executivo são cargos de dedicação exclusiva, sendo vedado o acúmulo remuneratório oriundo de quaisquer outras atividades públicas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Parágrafo único. Os Secretários, seus adjuntos, diretores e auxiliares poderão optar pela remuneração do cargo comissionado ou do cargo de origem. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Art. 100. (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

Art. 101. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VI
Das Licitações

Art. 102. As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-ão com observância da Legislação Federal.

Art.103. Deverão ser observadas nas licitações os prazos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriados ou dias facultativos, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 104. Entre as modalidades de licitação para alienação inclusive de bens móveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias.

Art. 105. Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

Art. 106. É dispensável a licitação nos casos de doação, permuta e transação de bens imóveis, bem como a alienação de ações que serão vendidas em bolsas.

CAPÍTULO V
Da Administração Pública
SEÇÃO
I Disposições Gerais

Art.107. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V– as funções de confiança, exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII– o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o parágrafo 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídio do Prefeito; e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo; o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo; e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, sendo este limite aplicável aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso X:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX –depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XXI - a posse em cargo eletivo ou de direção na administração pública municipal direta, indireta ou fundacional será precedida de declaração de bens atualizada, devendo ser atualizada de 02 (dois) em 02 (dois) anos;

XXII – a declaração a que se refere o inciso anterior será publicada em órgão de divulgação ou, na sua falta, afixada em locais públicos para conhecimento da comunidade;

XXIII – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo e cultural, informativo ou de orientação social, na qual não poderão constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar da sua credibilidade.

§ 2º A não observância do parágrafo anterior e dos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei;

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função púbica, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º É vedado ao Poder Público Municipal, veicular fora do Município publicidade de qualquer natureza de seus atos e decisões, exceto quando se tratar de licitação ou em defesa dos interesses do Município.

§ 8º É assegurada a participação permanente dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos em que seus direitos ou interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, nos termos da lei

§ 9º Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção de órgão de representação profissional da categoria será assegurado o direito à licença para exercer a respectiva função, com ou sem remuneração, na forma da lei.

§ 10º É proibida a denominação de obras e logradouros públicos municipais com o nome de pessoas vivas.

Art. 108. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Art. 109. Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, princípios constantes à Legislação Federal.

SEÇÃO

II Dos Servidores Públicos

Art. 110.O Município instituirá, no âmbito da respectiva competência, Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da administração pública municipal direta das autarquias e das fundações.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I–a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II–os requisitos para a investidura;

III–as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir:

I – salário mínimo conforme estabelecido no art. 7º, IV, da Constituição Federal, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada a vinculação, para qualquer fim, e podendo os sindicatos dos servidores estabelecerem, mediante acordo ou convenção, de compensação de horário, bem como, de redução de jornada de trabalho.

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III–garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV–décimo terceiro salário (13º) com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V–salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei, e remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI–duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultadas a compensação de horário ou a redução de jornada mediante acordo ou convocação coletiva do trabalho;

VII–repouso remunerado preferencialmente aos domingos;

VIII–remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo a 50% (cinquenta por cento) a do normal;

IX–gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário ou vencimento normal;

X–licença gestante com duração de 180 (cento e oitenta) dias sem prejuízo de cargo ou emprego e da remuneração;

XI - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas na forma da lei;

XIV - Proibição de diferenças de salário de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, credo política ou posição social;

XV - Aumento de seus salários ou vencimentos, nunca inferior aos percentuais ou índices estabelecidos pelo Governo Federal;

Art. 111. A não observância do disposto no inciso XV do artigo anterior constitui crime de retenção dolosa, sujeitando os seus responsáveis às penas da lei.

Art. 112. A remoção do servidor dar-se-á a pedido, salvo necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço, na forma da lei.

Art. 113. O funcionário público municipal será aposentado de acordo com os artigos 39, 40 e 41 da Constituição Federal.

Art. 114. O não-disposto nesta Lei Orgânica referente aos servidores públicos é matéria pertinente à Constituição Federal, Art. 40 e 41.

Art. 115. (Revogado pela Emenda nº 04/2016);

Art. 116. É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o qual não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

SEÇÃO III
Da Segurança Pública

Art. 117.O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar;

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e na disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de guarda municipal far–se-á mediante concurso público e provas de títulos;

CAPITULO VI
Da intervenção no Município

Art. 118. O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I–deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por 02 (dois) anos consecutivos a dívida fundada;

II–não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei.

Parágrafo único. A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá o disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição Federal;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

CAPITULO VII
Dos Conselhos

Art. 119. (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

TITULO III
Da Organização Administrativa Municipal

CAPITULO I
Da Estrutura Administrativa

Art. 120. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados à estrutura administrativa da Prefeitura, de entidade dotadas e de personalidade jurídica própria e entidade civis;

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I- (**Revogado pela Emenda nº 04/2016)**;

II - **(Revogado pela Emenda nº 04/2016)**;

III- **(Revogado pela Emenda nº 04/2016)**;

IV - **(Revogado pela Emenda nº 04/2016)**.

§ 3º (Revogado pela Emenda nº 04/2016)

Art. 121. O município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e de deliberação.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO
I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 122. A publicação das leis e atos municipais dos poderes executivos e legislativo, far-se-ão obrigatoriamente nos seus respectivos diários oficiais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).

Art. 123. (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

SEÇÃO II
Dos Livros

Art. 124. O município manterá os livros que forem necessários ao registro de serviços e, obrigatoriamente os de:

I– termos de compromisso e posse

II– declaração de bens

III-–atos das sessões da Câmara

IV–registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos instruções e portarias;

V– cópias de correspondências oficiais;

VI–protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII–licitação e contrato para obras e serviços

VIII–contrato de servidores;

IX– contratos em geral;

X–contabilidade de finanças;

XI–concessões e permissões de bens móveis e de serviços;

XII–tombamento de bens imóveis;

XIII–registro de loteamento aprovados;

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara , conforme o caso, ou por funcionário para tal fim autorizado;

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado;

§ 3º Os livros fichas, ou outro sistema, estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando para tanto apresentar requerimento.

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos

Art. 125. Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas;

I- decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal

d) abertura de crédito especial e suplementar até o limite autorizado por lei; assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública por necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de uso dos bens municipais;

g) medida executaria do plano diretor de desenvolvimento integrado;

h) normas de efeito externo, não privativos de lei;

i) fixação e alteração de preços;

II portaria nos seguintes casos

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em Lei ou Decreto;

III– contrato nos seguintes casos:

a)– admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do **art. 107**, IX da Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes nos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
Das Proibições

Art. 126. O Prefeito, o Vice- Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais comissionados, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até o término das respectivas funções.

Parágrafo único. **(Revogado pela Emenda nº 04/2016).**

Art. 127. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, com o disposto em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V
Das Certidões

Art. 128. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo (a) Secretário (a) ou Diretor (a) da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais

Art. 129. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, que pertençam ao Município.

Art. 130. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 131. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles forem utilizados em seus serviços.

Art. 132. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a sua identificação respectiva, sendo os móveis numerados segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 133. Incluem-se entre os bens do Município:

I – os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II – as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de serviços.

Art. 134. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

§ 1º Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 2º Quando feita a conferência dos bens públicos, e constatado dano a ele causado sem uma justificativa feita pela Secretaria ou Diretoria do órgão a quem foi destinado, e que seja convincente a opinião pública os representantes deste departamento terão a obrigação de substituí-lo por outro de igual espécie e valor.

§ 3º Na aquisição ou recuperação de bens públicos a que se refere o parágrafo anterior, não será feita com verbas públicas e sim, com recursos do responsável ou dos responsáveis pelo dano causado.

Art. 135. A alienação de bens municipais subordina-se à existência de interesse pública devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 136. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se determinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificada.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, sejam aproveitáveis ou não.

Art. 137. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 138. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou lanches e refrigerantes.

Art. 139. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 136 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, por decreto.

Art. 140. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 141. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 142. É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de 06 (seis) meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

CAPITULO IV
Das Obras e Serviços Municipais

Art. 143. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, o qual, obrigatoriamente, contenha:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seus custos.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 144. A permissão do serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, mas só será feita com autorização legislativa, mediante contrato e precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Município, assegurado para sua interposição o prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

Art. 145. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 146. Nos serviços obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 147. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais

Art. 148. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 149. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 150. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 151. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa

realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 152. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 153. O município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
Da Receita e da Despesa

Art. 154. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes, na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

I – 50 (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

II – 50 (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

III – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

IV – a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, b, da Constituição Federal;

V – 70% (setenta por cento) da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º da Constituição Federal, inciso sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VI – 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único – As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionados no inciso

IV serão creditadas conforme os seguintes critérios: OBS:

I – 3/4 (três quartos), no mínimo, na produção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II – até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 156. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 157. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 158. Sob pena de responsabilidade daquele lhe der causa ao retardamento, o Município poderá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 160. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo caberá recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 161. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 162. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponível e crédito previamente votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 163. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação de recursos para atendimento do correspondente encargo.

Art. 164. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III
Do Orçamento

Art. 165. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e os créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito até o 1º de outubro de cada ano à Câmara Municipal e apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) –serviços de dívidas;

III – sejam relacionados:

a) – com correção de erros ou omissões;

b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 3º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas poderão ser utilizadas, conforme o

caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especifica autorização legislativa.

Art. 166º-A. As emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, serão de execução obrigatória, na forma estabelecida neste artigo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§1° Do montante destinado às emendas individuais impositivas, 50% (cinquenta por cento) serão aplicados obrigatoriamente em ações e serviços públicos de saúde. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais impositivas, em montante correspondente ao limite a que se refere o caput deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar que deverá ser editada para regulamentar a matéria. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 3º A execução obrigatória poderá ser dispensada nos casos de impedimento de ordem técnica devidamente justificado pelo Poder Executivo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§4° Nos casos previstos no §3º, as programações orçamentárias correspondentes serão remanejadas para outras ações indicadas pelo respectivo vereador autor da emenda, respeitada a mesma área temática. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 5º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§6° A execução das emendas individuais impositivas observará, no que couber, as normas de finanças públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação orçamentária do Município. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Art. 167. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta, bem como, os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 168. O Prefeito enviará à Câmara até o dia 1º de outubro de cada ano, o projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício seguinte:

§ 1º O não cumprimento do disposto no capítulo neste artigo deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 169. (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

Art. 170. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ao seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores. Art. 171 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto desta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 172. O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento. Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento da cada exercício, para utilização de respectivos créditos.

Art. 173. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 174. O orçamento não contará dispositivo à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 175. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara Municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

IV – a acumulação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 174, II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, aprovados por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

VI –a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de promulgação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, aprovada por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara Municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 167 desta Lei Orgânica, aprovada por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara Municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, aprovada por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara Municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que a lei autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos

últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que os saldos serão reabertos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de calamidade pública, aprovados por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026).**

Art. 176. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 177. Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso, também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, dando prioridade às despesas com o ensino elementar básico e às ações básicas de saúde.

Art. 178. Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

Art. 179. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV
Da ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 180. Será constituído no Município um Conselho Orçamentário que, juntamente com a administração acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

Art. 180. Será constituído no Município um Conselho Orçamentário que, juntamente com a administração acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Aprovadas pela Câmara Municipal as diretrizes, o Conselho se reunirá em Plenário para a consolidação do orçamento anual levando em conta as demandas apontadas nas plenárias.

Art. 181. O Município, dentro de sua competência organizará e promoverá a ordem econômica e social, conciliando a liberdade, de iniciativa aos superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com outros Municípios, com o Estado ou com a União.

Art. 182. O Município criará um Conselho de Desenvolvimento Econômico, com a participação de entidades representativas da sociedade para elaborar políticas econômicas e propor meios de incentivos às atividades produtivas na região.

Art. 183. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

§ 1º O Município considerará o capital não apenas como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo, adotando entre outros, programas especiais destinados à erradicação das causas entre outros fatores, de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 2º O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 184. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V– proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para

a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

a) – assistência técnica;

b) – crédito especializado ou subsidiado;

c)– estímulos fiscais e financeiros;

d) serviço de suporte informativo ou de mercado;

Art. 185. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, visando à fixação de contingentes populacionais, possibilitando os acessos aos meios de produção e geração de venda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 186. A atuação do Município na zona rural terá os principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir nos locais de aglomerações rurais, entre outras estruturas básicas como: escola, posto de saúde, água potável, assistência técnica, estradas vicinais, devendo essas estar em total funcionamento e em condições para que os usuários não sejam obrigados a emigrarem para a sede do Município;

IV – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 187. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comuns, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 188 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica à extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 189. (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 190. Como incentivo ao desenvolvimento econômico fica estabelecido a livre iniciativa para a formação autônoma de grupos de base, associações e trabalhos comunitários e cooperativos, bem como a criação de cooperativas autônomas de trabalhadores.

Art. 191. O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

CAPÍTULO II
Da Política Urbana e Rural

Art. 192. A política urbana e rural, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais e a garantia do bem-estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município;

Art. 193. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer, cultura, segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 194. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1° O Plano Diretor, dentre outros critérios estabelecidos na legislação urbanística, disporá sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções,

as edificações e suas alturas, os meios-fios, a padronização dos passeios, a sinalização de trânsito, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem como a proteção aos interesses de toda coletividade, sempre respeitando a legislação urbanística.

§ 2° O Plano Diretor será elaborado com a participação de representantes das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3° O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico, turístico e de utilização pública para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 5° As desapropriações de imóveis urbanos são feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 195. Para assegurar as funções sociais da municipalidade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 196. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§1° - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento urbano de populações de baixa renda.

Art. 197. O direito à propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 198. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II– estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com órgãos regionais, estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 199. O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgotos sanitários;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 200. O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – prioridade aos pedestres e usuários dos serviços;

II – tarifa social, assegurada a gratuidade aos sexagenários e menores de 08 (oito) anos;

III – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários

V – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 201. O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá prever planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 202. O Município poderá organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 203. São isentos de tributos os veículos de tração animal e outros veículos e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura, no transporte de seus produtos e de utilidades das organizações e entidades dos trabalhadores.

Art. 204. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou a de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 205. Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III
Da Previdência e Assistência Social

Art. 206. O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 207. O plano de assistência social do município será elaborado com a participação dos poderes públicos juntamente com aos representantes das organizações sociais municipais e aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 208. Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO IV
Da Defesa ao Consumidor

Art. 209. O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor por meio de:

I – orientação e gratuidade da assistência jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 210. Como órgão de defesa do consumidor fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 211. À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual e federal;

b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

c) zelar pela qualidade, preços, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as juntos aos órgãos competentes;

f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais ao representante local do município;

h) denunciar publicamente por meio da imprensa, as empresas infratoras;

i) buscar integração, por meio de convênio com os municípios vizinhos visando à consecução de seus objetivos;

j) orientar e educar os consumidores por meio de cartilhas manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de outros meios de comunicação;

k) incentivar à organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 212. A COMDECON será vinculada ao gabinete do Prefeito executando trabalho de interesse social em harmonia, com a pronta colaboração, participação e integração dos demais representantes e entidades sociais do município.

Art. 213. A COMDECON será dirigida por um presidente escolhido entre os membros do próprio Conselho e eleito por voto secreto em maioria absoluta.

Art. 214. Compete à COMDECON:

I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões, objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO V
Da Micro e Pequena Empresa

Art. 215. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal, tratamento jurídico diferenciado, visando

a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

§ 1º O Município disporá em lei sobre a organização e funcionamento de um Fundo Municipal de Desenvolvimento, voltado prioritariamente para programas de apoio e estímulo a microempresa e empresa de pequeno porte, com recursos de, no mínimo, de 10% (dez por cento) dos repasses do Estado para o Município.

§ 2º O Município disporá, em lei, sobre a criação de uma agência de desenvolvimento que, além de aplicar os recursos do Fundo do Município, desenvolverá programas específicos para o estímulo e fortalecimento das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como no apoio ao associativismo, ao cooperativismo e à subcontratação de empresas.

§ 3º Serão definidos em lei alíquotas e critérios diferenciados para cálculo de tributos e taxas municipais a serem pagos pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 4º Fica assegurado a estas empresas o direito à notificação prévia, quando da realização de qualquer tipo de fiscalização municipal tributária e administrativa.

§ 5º (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

Art. 216. Fica assegurado às empresas de pequeno porte e microempresas:

I – a simplificação ou eliminação de procedimentos administrativos em todos os atos de relacionamento com a administração pública;

Parágrafo único. Todas as multas por infrações cometidas devem ser compatíveis com a capacidade financeira das empresas.

II – tratamento simplificado e compatível com sua capacidade financeira, nas concorrências públicas.

III – sediadas no Município, o direito ao fornecimento de 30% (trinta por cento) dos produtos e serviços consumidos pela administração pública;

IV – o tratamento fiscal diferenciado nos casos de absorção de mão de obra portadora de deficiência e menores carentes;

V – através de suas entidades representativas a participação na elaboração de políticas voltadas para este seguimento, assim como a participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 217. Às microempresas e às empresas de pequeno porte serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

II –procedimento simplificado na obtenção de alvará de licença e isenção da taxa respectiva para localização do estabelecimento onde exerçam atividades econômicas**;**

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 218. (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

Art. 219. Fica assegurado o comércio eventual e ambulante a qualquer cidadão e prioritariamente às pessoas portadoras de deficiência física e outras limitação, assim como às pessoas idosas, desde que não prejudique as atividades econômicas já estabelecidas e obedeça às normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

CAPÍTULO VI
Da Política Agrícola

Art. 220. A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando ao Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observando as normas da Constituição Federal e Estadual.

Art. 221. Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I – área de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

II – assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;

III – projetos que visem ao desenvolvimento do Município, entre outras iniciativas, para implantar obras comunitárias como: criação de pequenos animais, hortas, cultivo de plantas medicinais, experiências agrícolas, com testes de tecnologias adequadas e incentivos à nova prática, bem como, para ensino agrícola aos jovens, respeitando o meio ambiente e o plano diretor municipal.

Art. 222. Ficam priorizada as organizações populares na gestão participativa das políticas sociais e econômicas para a agricultura.

Art. 223. Fica estabelecido integral apoio a todos os mecanismos de aumento da produção cooperativa entre agricultores.

Parágrafo único. No apoio e estímulo à organização das mais diferentes formas de associativismo e cooperação agrícola dos trabalhadores rurais e pequenos proprietários, incluem-se, entre outras:

a) – a utilização conjunta da terra;

b)– benfeitoria;

c) – compra e venda de mercadorias;

d) – promover a comercialização direta dos produtos agrícolas na cidade através de feiras livres, mercadões e posto do agricultor;

e) - a utilização e aquisição de máquinas e transportes;

f) – criar a patrulha de máquinas agrícolas de grande porte propriedade da Prefeitura para atender as necessidades dos pequenos agricultores;

g) - garantia de transporte para os produtos agrícolas;

h) – criar condições financeiras e estruturais na implantação de pequenas agroindústrias comunitárias para a industrialização dos produtos agrícolas;

i) - desenvolver um programa de distribuição de sementes e mudas selecionadas a preço de custo, subsidiado ou através de troca;

j) – a construção de cooperativas autônomas de compra e venda dos trabalhadores rurais e pequenos proprietários;

k) – criar um serviço de assistência técnica ou exigir o funcionamento prático dos órgãos governamentais existentes com agrônomos e técnicos agrícolas;

l) – promover cursos aos jovens trabalhadores rurais;

m) - criar mecanismos de conscientização e orientação aos agricultores a praticarem tecnologias alternativas e adequadas às suas necessidades.

Art. 224. O Município fará convênio com órgãos competentes e viabilizará uma fiscalização rigorosa da proibição de uso de agrotóxicos e das queimadas descontroladas.

Art. 225. O Município, através de convênios construirá Escolas Técnicas Agrícolas em local adequado para seu funcionamento, capacitando assim os jovens agricultores e favorecendo sua permanência na zona rural e o aumento da produção agrícola.

Art. 226. O Município dispensará a cobrança de imposto sobre a comercialização e uso dos mecanismos agrícolas e cooperativas dos trabalhadores rurais e pequenos proprietários.

Art. 227. Os recursos do desenvolvimento agrícola serão incorporados nos planos orçamentários plurianuais e anuais do Município.

CAPÍTULO VII
Da Saúde

Art. 228. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;

IV - viabilizar mecanismos para a ampla divulgação e conscientização da grande importância da preservação do meio ambiente para a saúde e o equilíbrio ecológico;

V – formação de consciência sanitária individual e coletiva desde as primeiras idades, através do ensino primário;

VI – serviços hospitalares e dispensários em cooperação com a União e o Estado, bem como o apoio a iniciativas particulares e filantrópicas;

VII- combater as moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

VIII – combater o uso de tóxicos;

IX – serviço de assistência à maternidade, à infância e à adolescência;

X – apoiar, estimular, promover e cooperar com iniciativas populares na luta pelo sistema de saúde alternativo e na prevenção de doenças;

Art. 230. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um Sistema Único.

Art. 231. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a imunização dos educandos.

Art. 232. As ações de saúde são de relevância, devendo sua execução ser feita preferencialmente por meio de serviços públicos e, complementarmente, por meio de serviços de terceiros;

Art. 233. O Município, nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais assistência médica-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento, bem como postos e atendentes de saúde ou equivalentes:

Art. 234. São competências do Município exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I –comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde baseados no princípio e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e aprovados em lei;

IV – a assistência à saúde;

V –a elaboração e a utilização de propostas orçamentárias do SUS para o Município;

VI– a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e implementação do SUS no Município;

VII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – a compatibilidade e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde em conformidade com a realidade municipal;

IX – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal e intermunicipal;

XI – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, em consonância com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implantação do sistema de informação em saúde;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade;

XIV – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;

XV– o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico;

XVI – a normalização e a execução da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII – a execução dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como de situações emergenciais;

XVIII –a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX – a organização de Distritos Sanitários com a locação de recursos técnicos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único. Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso XIX do presente artigo contarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) – área geográfica de abrangência;

b) - a descrição da clientela;

c) – a resolutividade dos serviços à disposição da população;

Art. 235. Ficam criadas no âmbito do Município duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Junta Médica Municipal convocada anualmente pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir de diretrizes emanadas da Conferência municipal de saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III –aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde é composto pelo governo, representantes de entidade prestadoras de serviços de saúde, representantes de entidades e organizações populares, usuários e trabalhadores do SUS.

Art. 236. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 237. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 238. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 239. O Sistema Único de Saúde do âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o fundo municipal de saúde, conforme lei municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 20% (vinte por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

CAPÍTULO VIII
Da Família, da Criança e do Adolescente, da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Família

Art. 240. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação física e intelectual;

III colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

IV – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo-lhes o direito à vida;

V – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação;

VI – apoiar, estimular e cooperar com as alternativas de trabalhos comunitários e cooperativos como mecanismos de autossustentação e integração social da família à comunidade.

SEÇÃO II
Da Criança e do Adolescente

Art. 241. É dever do Município cumprir com prioridade o artigo 227 da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais referentes à criança e ao adolescente.

Art. 242. É dever do Poder Público Municipal, promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente, o direito à vida, à alimentação, ao lazer, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Art. 243. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da política municipal de atendimento dos direitos da infância e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis.

§ 1º Fica assegurada a participação popular por meio de organização representativa da sociedade civil nos termos da lei.

§ 2º O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes, como previstas nos artigos 195 e 204 da Constituição Federal.

SEÇÃO III
Da Educação

Art. 244. A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa intelectual, emocional e física, preparando-a para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 245. A qualidade do ensino público municipal inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, no período escolar, ficando vedada a cobrança de qualquer título, na rede pública municipal em colaboração com a União e o Estado.

Art. 246. Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.

Parágrafo único. Terá o mesmo procedimento deste artigo quando da implantação de projetos de assentamentos agrários.

Art. 247. As políticas educacionais do Município atenderão além das normas estabelecidas nesta Lei Orgânica, às normas das Constituições Federal e Estadual e das leis disciplinares da matéria.

Art. 248. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, com igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino de 1º grau, facultada a manutenção do ensino do 2º grau;

III – atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às necessidades do educando;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, dentro das possibilidades do Município por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IX – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas na gestão democrática de ensino;

X – estimular e incentivar o hábito da leitura e ensinar através de métodos eficientes, propiciando aprendizagem com prazer.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, constituirá crime de responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear anualmente os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntos aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Art. 249. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, por professores com curso de formação específica da área.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 250. Compete ao Município:

I – garantir assistência médica e odontológica no setor da educação;

II – promover, pelo menos, 02 (dois) cursos de capacitação por ano aos trabalhadores do ensino;

III – organizar e manter o sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as disposições supletivas da legislação estadual.

IV – assegurar aos alunos necessitados condições para a educação;

V – inserir nos currículos escolares uma educação voltada prioritariamente às práticas agrícolas adaptadas à realidade do educando.

Parágrafo único. Para viabilizar a ação deste artigo compete ao Município, junto ao Estado e à União, buscar meios para implantar estruturas e cursos técnicos profissionalizantes.

Art. 251. Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A Conferência Municipal de Educação, convocada anualmente pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de educação.

§ 2º A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de educação a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Educação;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à educação;

III – aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de educação atendidas às diretrizes do plano municipal de educação.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação é composto pelo governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de educação, representantes das entidades e organizações populares e por usuários.

Art. 252. A Secretaria de Educação terá fundamental participação em todas as ações relacionadas à educação, cultura e desporto.

Art. 253. Os Diretores das escolas serão escolhidos mediante voto direto, para um período de 02 (dois) anos pelo corpo docente, servidores efetivos e discentes a partir do 6º ano e, sua regulamentação se fará por lei complementar.

Art. 254. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e cultural. Parágrafo único. São peculiaridades do Município temos:

a) – as questões climáticas;

b) – as atividades da agricultura;

c) – as condições sociais e econômicas dos alunos;

Art. 255. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 256. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, religiosas ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II – assegurarem a destinação de seus patrimônios a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou religiosas ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 257. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 258. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 259. O Município aplicará, anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino na forma da Constituição Federal e Lei Específica.

Parágrafo único. O não cumprimento do mínimo percentual previsto no caput, resultará em crime de responsabilidade da autoridade competente, podendo, a juízo do Poder Legislativo, importar o afastamento liminar do cargo ou função e a perda do mandato

SEÇÃO IV
Da Cultura

Art. 260. É da competência da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de aceso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 261. O Município assegurará o acesso a todas as fontes da cultura dentro de seu território, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural, e protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Parágrafo único. O apoio e incentivo à cultura indígena, negra e popular terão tratamento específico.

Art. 262. O patrimônio cultural do Município é constituído por bens materiais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacam na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I – as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artísticas e culturais.

II – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicos, paleontológico, ecológico e científico;

III – as formas de expressão;

IV – os modos de criar, fazer e viver;

V - as criações cientificas, tecnológicas e artísticas.

Art. 263. O Poder Público Municipal e todo cidadão serão responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município por meio de sua conservação, registro, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar para a comunidade o seu valor social.

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

§ 3º O Município, no prazo não superior a 12 (doze) meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

Art. 264. A lei, baseada nos princípios básicos de formação dos Conselhos Municipais constantes desta Lei Orgânica, regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO V
Do Esporte

Art. 265. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Parágrafo único. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 266. O Município promoverá o lazer, como forma de promoção social.

Art. 267. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagoas, açudes, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 268. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IX
Do Meio Ambiente

Art. 269. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida,

impondo-se a todos e em especial ao Poder Público o dever de defender e de zelar por sua preservação em benefício das presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desses direitos incumbe ao Poder Público:

I – elaborar e implantar através de lei um plano municipal de meio ambiente e recursos minerais que completará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

II – manter obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil e que, entre outras atribuições em lei, deverá:

a) analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público que implique em disposto ambiental;

b) Solicitar por 1/3(um terço) de seus membros, referendo.

III– preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e provar o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

IV – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

V – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VI – controlar a produção, a comercialização e o emprego técnico, métodos e substâncias que importem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IX – proteger a fauna e aflora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente depredado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º São áreas de proteção permanente:

I – as áreas de proteção de nascentes e margens dos rios;

II – as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III – as áreas estuarinas;

IV – as paisagens notáveis;

§ 4º Fica proibido:

I – a implantação de atividades que causem danos às florestas, reservas ecológicas, lagos, lagoas, riachos e rios;

II – os aterros e drenagens que alterem o curso dos rios e que venham causar danos ao ecossistema existente;

III - a criação de bubalinos em áreas construídas, de águas públicas comuns a todos;

IV – a pesca predatória, incluindo arrastões, utilização de produtos tóxicos e explosivos, e tapagem nos braços de lagos e igarapés;

V – a atividade da pesca no período da piracema dos peixes nos rios, cabeceiras, lagos e açudes;

VI – a caça no período de procriação, bem como a matança das fêmeas em qualquer período indiscriminadamente;

VII – a destruição dos babaçuais, buritizais, juçarais, bacabais, mangais, piquizais, bacurizais e demais frutas nativas.

VIII – a devastação da flora nas margens e nascentes dos rios e igarapés, e ao redor dos lagos do seu território;

IX – a destruição de paisagens notáveis;

X – a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente;

XI – a extração de madeira do cumaru e copaíba;

XII – a queimada desordenada e predatória;

XIII – a instalação de fornos de carvão em áreas urbanas;

XIV – a instalação de fornos de carvão nas áreas suburbanas sem filtro antipoluente;

XV – a utilização de arborização urbana;

§ 5º É obrigatório o uso de filtro antipoluente em qualquer fábrica ou indústria que produza substâncias tóxicas prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

§ 6º É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar as restrições do desmatamento, deverá recuperá-lo.

§ 7º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

§ 8º As populações atingidas pelo impacto ambiental de qualquer projeto deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

§ 9º A ação plebiscitária será obrigatória na implantação de qualquer projeto que possa vir a modificar ou causar danos ao meio ambiente.

Art. 270. Fica expressamente proibido a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidos em lei complementar.

Art. 271. A política do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 272. (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

TÍTULO V
Disposições Gerais e Finais

Art. 273. A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das aglomerações e as partes adjacentes que possuem pelo menos um dos seguintes melhoramentos.

a) – meio-fio ou calçamento;

b) – abastecimento de água encanada;

c) – sistema de esgotos sanitários ou fossas;

d) – rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição de energia elétrica familiar;

e) – escola primária, posto de saúde, templo e arruamento até a distância de 03 (três) quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 274. Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito à prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 275. São alienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal os bens do patrimônio público municipal.

Art. 276. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judicial far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 278. O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho bubalino, visando a conciliar essa atividade com o interesse do pequeno produtor rural ou da pesca artesanal quando for o caso.

Art. 279. Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de 90 (noventa) dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 280. Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 281. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade e publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 282. O uso de carro oficial exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 283. Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês.

Art. 284. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública e, para tanto, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão a divulgação, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões e, em circunstâncias relevantes, a aplicação do plebiscito.

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a divulgação em jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 285. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 286. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 287. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 288. Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todos as práticas religiosas e seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 289. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município no prazo de um ano instituir ou adaptar as normas nela contidas a contar de sua publicação: I – O Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – o Código Tributário do Município;

III – a Lei de organização Administrativa da Prefeitura;

IV – a Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;

V – código de Postura Municipal;

VI – o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

Art. 3º O Município, no prazo do § 2º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes. Parágrafo único – Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 4º É assegurado o exercício cumulativo dos dois cargos de profissionais da área de saúde que estejam em exercício na administração pública municipal na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º Os serviços públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos consecutivos e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 6º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreira, cargo e salário dos servidores públicos municipais.

Art. 7º (Revogado pela Emenda nº 04/2016).

Art. 8º A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 9º Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesa e receita, o Município providenciará projeto de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art.10º O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização em nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

Art. 11. A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinada ao

pagamento de ausentes, na forma do artigo 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 12. Lei complementar determinará normas para a extração de madeiras respeitando os critérios ambientais previstos no artigo 23, VI e VII da Constituição Federal, artigos 239, 240 e 241 da Constituição Estadual e artigo 267, § 4º, I desta Lei Orgânica. Art. 13º - (Revogado pela Emenda nº 04/2016)

Art. 14. Será matéria do Regimento Interno da Câmara Municipal, além das atribuições o que dispuser sobre a competência da Mesa do Presidente da Casa, não definidas nesta Lei Orgânica.

Art. 15. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 16. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art.17. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI ORGANICA CRIADA EM 05 DE ABRIL DE 1990 E REFORMULADA EM NOVEMBRO DE 2026.

Amarante do Maranhão-MA, aos 03 de novembro de 2026.

REFORMULAÇÃO DA LEI ORGÃNICA DE AMARANTE DO MARANHÃO – MA

Emenda à Lei Orgânica N.004/2016

Emenda à Lei Orgânica N.002/20206

MESA DIRETORA COMPOSTA PELOS VEREADORES:

Presidente: **José Dias Carvalho**
1º Vice-Presidente: **Salma de Sousa Santos**
2º Vice-Presidente: **Nadson Ferraz da Mota**
1º Secretário: **Eva Gomes Viana**
2º Secretário: **Antonio Soares Silva**

DEMAIS VEREADORES:

Aersyane Marinho de Abreu
Antonio Aurelio De Azevedo Neto
Elon Marinho Gomes
João Batista Franco Limo
Sebastiao Felix Da Cunha
Tapodjayra Rodrigues Santos Guajajara
Wilson Vieira Santana
Braulio da Silva Batalha

COLABORADORES:FUNCIONÁRIOS:

Tânia Maria Chaves Lima
Fabíula Martins Silva
Kwyglatan Gonçalves Santos
Vanderlene Fonseca Pereira
Gisele Ribeiro de Carvalho
Dulsicléia Machado Holanda
Ana Lúcia Duarte Miranda
Bento Alves Lima
Danielli Marinho Zuil
Maico Lima Maia
Bento Alves Lima